

LEI Nº 2427/2013, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE CALÇADAS ECOLÓGICAS EM NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO NO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

JOÃO ERNESTO NICOLETI, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 04 de junho de 2013, o Projeto de Lei nº 014/2013, de 28 de maio de 2013, conforme autógrafo nº 020/2013, de 05 de junho de 2013, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Os novos parcelamentos de solo público ou privado, aprovados a partir da promulgação desta lei deverão contribuir com a permeabilidade do solo no mínimo com 40% de faixas permeáveis nas calçadas e áreas livres, conforme Artigo 6º, inciso X da Lei nº 2322/2010 de 07 de Abril de 2010 – Plano Diretor de Arborização Urbana e Áreas Verdes.

Parágrafo único. - Considera-se calçamento ecológico, para os fins desta Lei, toda área ou faixa de permeabilidade do solo.

Art. 2º - Para utilização do calçamento ecológico, sob a forma de faixas de permeabilidade, as calçadas ou passeios deverão conter no mínimo 2,00 metros para segurança dos pedestres.

a) para calçadas de 2,00 metros: uma faixa de 1,20m, a partir do fechamento do lote de piso antiderrapante e 0,80 m de piso permeável, preferencialmente gramínea ou forrageira, junto ao meio fio.

b) calçadas com mais de 2,00 metros: uma faixa de 0,50m de piso permeável, preferencialmente gramíneas ou forrageira, próxima ao fechamento do lote e a outra junto ao meio fio de forma que o centro fique calçado com pisos antiderrapante, levando em conta o mínimo de 40% de permeabilidade.

Parágrafo único - Pode-se optar pelo piso ecológico (permeável) no total da calçada, preservando sempre o local do plantio de árvore.

Art. 3º - Nos passeios e calçadas onde não houver calçamento ecológico, deverá existir ao redor das árvores da arborização pública, uma área de infiltração de água em formato quadrangular, com área compatível com as dimensões da área.

Parágrafo único - As áreas de infiltração ao redor das árvores da arborização pública poderão apresentar dimensões maiores ou menores, levando em conta a largura da calçada existente, sem prejuízos dos pedestres e apresentar formatos diversos, inclusive, com aproveitamento paisagístico, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento do interessado, instruído com a apresentação do projeto construtivo e paisagístico.

Art. 4º - Os proprietários poderão plantar na área destinada para permeabilidade do solo, vegetação rasteira ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas pelo solo.

Art. 5º - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, as áreas impermeáveis com gramíneas, serão sempre nas laterais do passeio público formando obrigatoriamente corredores centrais pavimentados que possibilitem transitar de forma nivelada em especial para pessoas idosas e portadores de deficiência motora e visual.

Parágrafo único - De forma alguma as calçadas poderão conter obstáculos que dificultem a locomoção de pedestres, sendo a responsabilidade do proprietário do imóvel a conservação e adequação do passeio público.

Art. 6º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal notificar proprietários para efetuarem reparos em calçadas já existentes que ofereçam perigo ou dificuldades para locomoção de pedestres, principalmente pessoas com deficiências físicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regulamentada por decreto se necessário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 11 de junho de 2013.

JOÃO ERNESTO NICOLETI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa